

Colatina, 22 de novembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 020/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 156/2021, de autoria do ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“institui e define diretrizes para a política pública “Menstruação sem Tabú”, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 156/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por possuir inconstitucionalidade formal.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº. 156 /2021

"INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU", DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS".

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito Municipal, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que Se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como O acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - A aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - A atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - Ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Artigo 3º - A Política "Menstruação Sem Tabu" de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



III - Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - Realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V- incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão municipal, em situação de vulnerabilidade;

c) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

d) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema Pobreza.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único - os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como, componente obrigatório nas cestas básicas no Município de Colatina.

Artigo 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dá:

I - Pela distribuição gratuita:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



- a) nas unidades e abrigos de gestão municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade em situação de rua; e, em situação familiar de extrema Pobreza;

Artigo 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 13 de Agosto de 2021.

MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo definir uma política pública de conscientização sobre a menstruação, objetivando combater o tabu em torno do tema, bem como a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos e garantia do acesso à saúde.

A 'pobreza menstrual' é a condição de diversas mulheres e homens trans em situação de vulnerabilidade econômica e social, que não têm acesso a banheiros, saneamento básico e a protetores menstruais como os absorventes descartáveis, o que as leva a recorrerem a métodos inseguros e pouco higiênicos, representando riscos à saúde'.

Estima-se que muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começa o período menstrual, ou faltam às aulas numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens. A questão do tabu da menstruação e a falta de acesso aos absorventes higiênicos vai muito além da questão da evasão escolar feminina.

Portanto, evidente a necessidade de uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Município.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Quanto à geração de despesas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 878911/RJ, pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

regime jurídico de servidores públicos (art.61, § 1o, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal)."



Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Por todos os motivos ora expostos, solicito o apoio dos Casa de Leis, Para apreciação e parlamentares representantes desta aprovação do presente Projeto de Lei.

Segue em anexos, REPERCUSSÃO GERAL 878.911 –
CONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS

Despeço-me renovando meus votos de estima e consideração a todos os pares.

Sala das Sessões,
Em, 13 de Agosto de 2021


MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 23.566/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 156/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 156/2021 (fls. 03/05) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual instituiu e definiu diretrizes para política pública "Menstruação sem Tabu", de conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do acesso a Absorventes Higiênicos.

Através do Ofício CMC N.º 898/2021 o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 08/16.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 18, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, levando-se em consideração a Competência Legislativa, Iniciativa de Propositura, Constitucional, Técnica Legislativa e Legalidade.

1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei apresentado às fls. 03/05, visa tratar de assuntos relacionados a saúde, o qual através da justificativa de fls. 08/16 tem por objetivo definir uma política pública de conscientização sobre menstruação, objetivando combater o tabu em torno do tema, bem como a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos e garantia do acesso à saúde.



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Não obstante a universalidade da expressão "interesse local", **entendo** ser perfeitamente aplicável para concessão de honorarias em que não hajam vedações pelo ordenamento jurídico. No caso, inclusive, observo que o prêmio (honoraria) poderá estimular e manter os alunos e as escolas entusiasmados a buscar melhor qualidade de ensino e educação, proporcionando estímulos e reconhecimentos aos alunos e aos profissionais de ensino, através de melhores desempenhos.

Ainda, prevê o Art. 23, II, da CF/88:

Art. 23, CF/88 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Igualmente, prevê o Art. 12, II, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Sendo assim, com relação a competência legislativa, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



2) DA CONSTITUCIONALIDADE e DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Entendo que os 07 (sete) artigos do presente projeto de lei são compatíveis com a Constituição Federal, sem perder de vista os princípios do Estado de direito.

O Art. 1.º trata da instituição, no âmbito Municipal, da Política Pública "Menstruação sem Tabu" de conscientização sobre a menstruação e universalização do acesso a absorventes higiênicos.

O Art. 2.º trata dos objetivos da Política Pública "Menstruação sem Tabu", o qual descreve a plena conscientização acerca da menstruação, com sua aceitação como um processo natural do corpo, dando atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação além do acesso aos absorventes que deverá ser dado de forma universal, a todas as mulheres, durante o ciclo menstrual.

O Art. 3.º traz as diretrizes da Política "Menstruação sem Tabu", o qual trata de desenvolvimento de ações visando o pensamento livre de preconceito em torno da menstruação, incentivo a palestras e cursos sobre o tema em escola a partir do ensino fundamental, elaboração e distribuição de cartilhas versando sobre o assunto; pesquisas para aferição dos lares em que as mulheres não tem acesso ao absorvente higiênico; incentivo a fomento à criação de empresas que fabriquem absorventes higiênicos a baixo custo; distribuição gratuita, pelo Poder Público, de absorventes higiênicos às adolescentes e mulheres acolhidas, em situação de rua, situação familiar de extrema pobreza e situação de vulnerabilidade.

O Art. 4.º define como absorvente higiênico um "produto higiênico básico" e o classifica como "bem essencial". Já seu Parágrafo Único dita que os absorventes higiênicos passar a ser incluídos como componente obrigatório das cestas básicas entregues pelo Município.

Entendo que é dever do Poder Público promover ações voltadas a conscientização e informação da sociedade, e garantir as condições mínimas indispensáveis para uma existência humana digna, assegurando assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no Art. 1.º III, da CF/88.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir a saúde (reconhecida como um direito social, no Art. 6.º, da CF/88), sendo que nos termos do Art. 196, da CF/88 é direito de todos e dever do

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Estado, o qual deverá garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, depreende-se do Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, sua natureza constitucional, visto visar garantir às mulheres que menstruam informações voltadas a erradicação da pobreza menstrual, assegurando assim a dignidade da pessoa humana.

3) **DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA:**

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei apresentado às fls. 03/08, entendo haver algumas considerações a destacar.

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, entendo que na qualidade de vereador, pode o proponente instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

O presente projeto de lei prevê, entre outras medidas, a distribuição gratuita, pelo Poder Público, de absorventes higiênicos às adolescentes e mulheres acolhidas, em situação de rua, situação familiar de extrema pobreza e situação de vulnerabilidade, bem como a inclusão de absorventes higiênicos como componente obrigatório das cestas básicas entregues pelo Município.

Assim, entendo que tal providência impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELEECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispendo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. **JULGARAM IMPROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018).

(TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
14.046

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em... afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).
(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05 viola diretamente a iniciativa Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II - Disponham sobre:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebol

Assessora Jurídica
14.048



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Ressalto inclusive que, os Projetos de Lei n.º 478/2019 e 170/2021, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, obtiveram Parecer Jurídico desfavorável, face a inconstitucionalidade formal, pelo mesmo vício de iniciativa apontado.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.


4) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 07 (sete) folhas.

Colatina, 16 de novembro de 2021.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 023566/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de Lei n. 156/2021.

RATIFICO em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 19/25 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 156/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei causa aumento de despesa ao Poder Executivo, deve ser proposto pelo Prefeito Municipal, evidenciando assim, vício de iniciativa.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 18 de novembro de 2021.

Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

